



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/30 (DR-I)

**Recurso da Barcul - Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A. contra
o jornal Barcelos Popular por alegada denegação ilegítima de
republicação de um direito de resposta**

**Lisboa
12 de fevereiro 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/30 (DR-I)

Assunto: Recurso da Barcul - Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A. contra o jornal Barcelos Popular por alegada denegação ilegítima de republicação de um direito de resposta

I. Identificação das Partes

1. Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., na qualidade de Recorrente, e jornal Barcelos Popular, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima da republicação de um direito de resposta intitulado «Barcelos Popular mentiu» e exercido pela Recorrente a propósito de uma peça originalmente publicada na página 2 na edição de 21 de novembro de 2019 do Barcelos Popular, sob o título «Barcul acusada em Tribunal» e com chamada de primeira página.

III. Factos apurados e alegações das Partes

3. Na página 5 da sua edição de 28 de novembro de 2019, publicou o Barcelos Popular um direito de resposta intitulado «Barcelos Popular mentiu», subscrito pelo Presidente do Conselho de Administração da Barcul, ora Recorrente.

4. O texto de resposta em causa refutava o teor de várias referências constantes de uma notícia publicada na edição anterior desse mesmo periódico, de 21 de novembro, subordinada ao título «Barcul acusada em Tribunal», e que obteve chamada de primeira página.

5. No remate do direito de resposta publicado foi inserida uma nota assinada pelo diretor do periódico recorrido, com o título «O Barcelos Popular não mente», e dotada do seguinte teor: «O Barcelos Popular não mente, ao contrário do que se diz no título deste direito de resposta. No entanto, como a Lei de Imprensa não permite que se responda aqui a este “direito de resposta”, na próxima semana falaremos sobre isto».

6. Por sua vez, a dita edição de 28 de novembro do Barcelos Popular publicara no canto inferior direito da sua primeira página uma breve nota de chamada onde se podia ler, a *bold*, a menção “Direito de Resposta”, e o texto «Direito de resposta da Barcul, publicado conforme a lei. P.5.»

7. Considera o ora Recorrente que não foram no caso observados os pressupostos legais relativos à efetivação do seu direito, tendo o texto de resposta sido despromovido e desconsiderado porquanto, e em síntese, a chamada de primeira página não respeitou o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, uma vez que tal chamada não foi feita «no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta», além de que não obteve «a devida saliência» legalmente exigida. Acresce que a nota de direção publicada se desviou das finalidades a este respeito consentidas pelo n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, bem como das prescrições da Diretiva 2/2008 da ERC sobre a publicação de direitos de resposta¹.

8. Pelo que, por ofício de 28 de novembro, solicitou a Recorrente ao Barcelos Popular a republicação do seu direito de resposta em conformidade com as exigências legais.

9. Tal solicitação foi recusada pelo periódico em 3 de dezembro, com o argumento de que a mesma configuraria um pedido excessivo e desprovido de suporte legal, dado o direito de resposta em questão ter sido publicado em página ímpar e com chamada à primeira página, em conformidade com o estipulado no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

10. Em face de tal recusa, entendeu a Barcul interpor recurso para a ERC, solicitando que a pretensão que lhe deu origem fosse reconhecida e materializada por determinação do regulador.

11. Notificado do teor do recurso da Recorrente, veio a publicação recorrida reiterar em síntese a posição já perante aquela sustentada para recusar a republicação do direito de resposta invocado, além de defender a legitimidade e regularidade do esclarecimento por si publicado.

IV. Análise e fundamentação

12. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, à face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC.

¹ Diretiva ERC 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, disponível em <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas/2008>.

13. A Lei de Imprensa reconhece, no seu artigo 24.º, o direito de resposta nas publicações periódicas a quem nestas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam prejudicar a sua reputação e boa fama (n.º 1), e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (n.º 2).

14. Entre outros requisitos considerados como necessários à regular publicação de um direito de resposta, prevê a Lei de Imprensa que, «[q]uando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, [...], desde que se verifique a inserção na primeira página, *no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta*, de uma *nota de chamada*, com a *devida saliência*, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página.» [artigo 26.º, n.º 4 – ênfase acrescentada].

15. No caso vertente, e como se deixou visto (*supra*, III.7), considera a Recorrente que tal exigência não foi satisfeita pelo periódico Recorrido, uma vez que a chamada de primeira página não foi feita no local da publicação do texto que motivou a resposta, além de que não obteve a devida saliência legalmente exigida.

16. A ERC teve já ocasião de sublinhar que a chamada de primeira página é distinta do direito de resposta propriamente dito². Tal chamada tem como objetivo informar o leitor de um periódico de que determinada edição deste contém um direito de resposta, identificando o seu respetivo autor e o local onde o texto de resposta poderá ser lido ou consultado. Contanto que estas menções obrigatórias sejam asseguradas, a exigência legal deverá considerar-se satisfeita, ainda que a visibilidade da nota de chamada possa ser menor no confronto com o texto ou imagem originalmente publicados (também) em primeira página.

17. Ora, e no caso vertente, e ainda que de forma discreta, verifica-se que a nota de chamada dá a conhecer a existência de um direito de resposta, o seu autor e o local da sua publicação. Cabendo, assim, concluir pelo cumprimento formal da exigência assinalada relativa à «devida saliência» da nota de chamada.

18. Contudo, e muito embora a nota de chamada não tenha de ter o mesmo relevo e apresentação do texto respondido, ela deve situar-se «no local da publicação» do texto que motivou a resposta. Exigência que, no caso, não foi respeitada, uma vez que a nota de chamada foi inserida

² Assim, Deliberações ERC 45/2013 (DR-I), de 27 de fevereiro, e ERC/2017/211 (DR-I), de 27 de setembro, disponíveis em <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes>.

no canto inferior direito da primeira página do periódico (e com letras de bem menor dimensão), enquanto o texto que lhe deu causa foi publicado na parte superior da capa da edição respondida, imediatamente abaixo do título do periódico em causa. Pelo que, e em rigor, a sua inserção não foi feita no local da publicação do texto respondido.

19. Outra exigência que, na perspetiva do Recorrente, não terá sido observada no caso vertente por parte do Barcelos Popular tem a ver com a nota da direção publicada a que se refere o n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

20. Ora, à luz da concreta formulação conferida a tal nota, no caso vertente (*supra*, III.5.), é manifesto que esta não teve por estrita finalidade apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contido na resposta, mas antes a de funcionar como contra-argumento ao direito de resposta exercitado, desqualificando-o na sua valia intrínseca, e anunciando para uma edição futura uma contraversão à resposta publicada e suscetível de desautorizar esta (cf. a propósito e também as alíneas d) e f) do ponto 4.1. da Diretiva ERC 2/2008, citada).

21. Ademais, cumpre igualmente observar que tendo sido publicada na mesma edição de 28 de novembro de 2019 do Barcelos Popular uma notícia intitulada «Junta de Barcelos ameaça exigir devolução do dinheiro à Barcul», estreitamente relacionada com a matéria objeto da presente resposta, é manifesto que também essa notícia não pode deixar de ser entendida como uma contra-argumentação ou desqualificação dessa mesma resposta, ou do seu autor, sendo essa postura igualmente reprovada pela ERC, à luz do entendimento exposto no alínea g) do ponto 4.1. da Diretiva ERC 2/2008, citada.

22. Ao exposto acresce ainda a circunstância de a resposta não ter sido publicada com o mesmo relevo e apresentação do escrito original, ao arrepio, portanto, do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. E isto porque enquanto o texto respondido foi publicado na página 2, ocupando quase metade da parte superior da mesma, já a resposta foi publicada numa página ímpar (como devido), ocupando aproximadamente um terço da parte inferior dessa página, e obtendo, desta forma, menor destaque do que o conferido ao texto respondido (artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa).

V. Deliberação

Tendo analisado um recurso da Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., contra a publicação periódica Barcelos Popular, propriedade da Milho Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, CRL, por cumprimento deficiente de um direito de resposta intitulado «Barcelos Popular mentiu», publicado na edição de 28 de novembro de 2019 desse mesmo jornal, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso, por violação, por parte do Recorrido, do disposto no artigo 26.º, n.ºs 3, 4 e 6 da Lei de Imprensa;

2. Determinar a republicação do direito de resposta ao abrigo do disposto nos artigos 26.º e 27.º da Lei de Imprensa, nos termos e nas seguintes condições:

a) Por se tratar de uma publicação semanal, o direito de resposta deve ser republicado no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da presente deliberação;

b) A republicação é feita gratuitamente na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpelações nem interrupções (n.º 3 do artigo 26.º);

c) Tendo o texto original merecido uma chamada de capa, a resposta deverá observar os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 26.º, designadamente com inserção na primeira página de uma nota de chamada, no local da publicação do texto que motivou a resposta, e com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página;

d) A republicação da resposta deverá deixar claro que a mesma se reporta a uma notícia publicada na edição de 21 de novembro de 2019 do “Barcelos Popular”;

e) O texto deve ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta (parte final do n.º 3 do artigo 26.º) e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (n.º 4 do artigo 27.º);

3. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da republicação do direito de resposta.

Lisboa, 12 de fevereiro 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo